PROJETO DE LEI Nº 31/2022

INSTITUI E REGULAMENTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL EM BOVINOS COM ASSISTÊNCIA TÉCNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Tapira, por iniciativa da Vereadora Elaine Auxiliadora Peres aprovou e eu, Prefeita Municipal, nos termos do art. 44 da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CONSIDERANDO o previsto na Lei Municipal n. 1419/2021, que reativou o Programa de Apoio à produção agropecuária.

CONSIDERANDO que a sobredita Lei trouxe, dentre as políticas a serem implementadas pelo Poder Público Municipal, a hipótese de melhoramento genético do gado.

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Inseminação Artificial de Bovinos, por intermédio de ações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, visando o melhoramento genético do gado leiteiro e de corte das propriedades rurais do Município de Tapira MG.

Art. 2º – A execução do Programa será coordenada pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, sob a coordenação, fiscalização e monitoramento dos servidores da referida Secretaria.

CAPÍTULO I

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º – São objetivos do programa instituído por esta Lei:

I. Fomentar a produção de bovinocultura de leite e de corte no município, com incentivo à melhoria do plantel genético do gado leiteiro e de corte, visando uma otimização da produção conforme finalidade, usando, para tanto, sêmen de touros de raças leiteiras e/ou de raças com dupla aptidão – carne e leite;
II. Possibilita ganho genético do rebanho bovino com exploração da heterose dos animais em menor período, utilizados na produção de leite e na produção de carne;
III. Promover aos criadores de gado o acesso à tecnologia de inseminação artificial e o melhoramento genético;
IV. Reduzir os custos com a manutenção de reprodutores;
V. Promover a realização de cruzamentos alternativos entre raças diferentes;
VI. Reduzir a incidência de enfermidade no rebanho, inclusive doenças sexualmente transmissíveis;

VII. Aumento de renda dos produtores;
VIII. Auxílio na melhoria das características desejáveis no rebanho bovino;
IX. Incluir os pequenos produtores no mercado de leite, tornando-os mais competitivos frente aos demais que já possuem acesso à tecnologia com menor custo ao praticado no mercado;
X. Fomentar a atividade leiteira e de corte no município, incentivando a permanência dos agricultores no meio rural;
XI. Aquecimento da economia local;
XII. Aumentar a produção leiteira por meio do aumento de produção e diminuição dos intervalos entre partos por animal;
XIII. Melhorar a qualidade do leite e seus derivados;
XIV. Fomentar a modernização das propriedades rurais, visando melhoria de qualidade de vida às famílias envolvidas na atividade pecuária.

CAPÍTULO II

DO SUBSÍDIO À INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL

Art. 4º – Para efetiva execução do programa, o município, através da Secretaria de Agricultura e meio ambiente, deverá:

I. Disponibilizar um profissional veterinário do quadro dos servidores públicos municipais para acompanhar e fiscalizar a execução do programa;
II. Realizar cadastramento dos produtores rurais interessados e beneficiados pelo programa;
III. Realizar cadastramento e identificação dos animais que participarão do programa;
IV. Disponibilizar o material genético, nitrogênio líquido e materiais de consumo para serem utilizados no programa, como luvas e bainhas;
V. Viabilizar aquisição de combustível para deslocamento às propriedades rurais no que tange a todas as etapas relacionadas aos protocolos do programa de inseminação artificial;
VI. Realizar e viabilizar reuniões, palestras e cursos com a finalidade de capacitação, esclarecimentos e divulgação das vantagens das práticas para o melhoramento genético;
VII. Monitorar a execução do programa.

Art. 5º – No Programa de Inseminação Artificial de Bovinos, o município disponibilizará sêmen de touros testados e certificados por empresas idôneas, atendendo as necessidades de melhoramento genético das raças de interesse, conforme aptidão.

Art. 6º – Os custos com manutenção e reposição do material genético e equipamentos necessários para realização da inseminação serão suportados pelo município, na forma da lei.

Art. 7º – Para fins de controle, os insumos adquiridos pelo município deverão ficar estocados em recipientes próprios, nas dependências da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, devendo apresentar controle de entrada e saída em formulário próprio, com assinatura do responsável.

Parágrafo único – Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente zelar pela conservação e o bom funcionamento dos equipamentos e insumos relacionados ao Programa.

Art. 8º – O produtor interessado deverá solicitar o serviço de inseminação na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 9º – O município disponibilizará servidores para a realização das inseminações, de forma gratuita.

§1º – Os servidores responsáveis preencherão o formulário de solicitação de serviço de inseminação, que será assinado pelo produtor e pelo profissional, com a indicação do tipo de sêmen utilizados no processo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação do serviço.

§2º – Cópia desse formulário ficará arquivada na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, para fins de análise e verificação pelos órgãos de controle, quando se fizer necessário.

§3º – Caso o produtor rural optar por contratar serviços de inseminação de terceiros, correrão às suas expensas a cobertura do custo desse serviço.

§4º – O município fornecerá ao produtor rural, de forma gratuita, as luvas e bainhas utilizadas na realização da inseminação artificial, independente da forma da execução do serviço.

Art. 10 – Caberá ao profissional habilitado determinar doses de sêmen por matriz bovina, avaliação de matrizes aptas ao procedimento e número de doses disponibilizadas por propriedade rural, assim como protocolo de IATF.

Art. 11 – O produtor rural beneficiado, como pré-requisito, deverá:

I. Ser proprietário, comodatário ou arrendatário de imóvel localizado no âmbito do município de Tapira – MG;
II. Estar com a documentação sanitária regularizada;
III. Ser agricultor familiar seguindo critérios do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar;
IV. Estar com o cadastro regular junto á Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de Tapira;
V. Instituir calendário sanitário de imunização do rebanho;
VI. Fornecer informações e documentação referente á propriedade, em especial relacionadas ao rebanho;
VII. Implantar todas as ações propostas pelo programa, devidamente atestadas pelo técnico responsável.

Art. 12 – Para o pleno desenvolvimento do programa, o município poderá ainda firmar termos de parcerias ou convênio com Órgãos ou Entidades ligadas diretamente ao setor de Bovinocultura de Leite ou Corte nas esferas federal, estadual e municipal.

Art. 13 – As despesas necessárias à execução do Projeto correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tapira, 20 de Junho de 2022

ELAINE AUXILIADORA PERES

Vereadora Autora

PROVADO EM Única DISCUSSÃO
OR: 8x0 oito votos a zero
EM 05/09/22
PRESIDENTE

A COMISSÃO DE
Justiça, Finanças e O.
Humanos Em 20/06/22
PRESIDENTE